



VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Departamento de Administração e Finanças
Coordenação-Geral de Logística
Decisão nº 4/2020/VPR/DAF/CGLOG/COLIC

Brasília, 17 de setembro de 2020.

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 7/2020 – VPR

Processo: 00300.001475/2020-91

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**, inscrita no CNPJ: 07.860.896/0001-28, contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIREL**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.897.352/0001-03, no âmbito do Pregão, na forma eletrônica, nº 7/2020-VPR, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e som para videoconferência (CODEC), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Cabe-me ressaltar que a razão de recurso e contrarrazão foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

I. Dos Fatos

1. Às 10:00 horas do dia 03 de setembro de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Portaria n.º 16, de 20/02/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 00300001475202091, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 7/2020. Modo de disputa: Aberto. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Aquisição de equipamentos de áudio, vídeo e som para videoconferência (CODEC), em consonância com o disposto no Estudo Técnico Preliminar e na Planilha de Pesquisa de Preço, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, divulgando as propostas recebidas. Abriu-se, em seguida, a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados.
2. Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, após a fase de lances foi convocado a empresa **SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI**, CNPJ/CPF: 23.291.920/0001-01, pelo melhor lance de R\$ 28.950,00 e, em seguida, foi desclassificada por não atender as especificações técnicas contidas no Termo de Referência parte integrante do Edital.
3. Ato contínuo, foi convocada a empresa **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIREL**, CNPJ/CPF: 34.897.352/0001-03, pelo melhor lance de R\$ 29.000,00

segunda classificada na fase de lances, para o envio da proposta de preços adequada ao lance e a negociação feita pela pregoeira, por meio do anexo do sistema Comprasnet, conforme estabelecido no edital.

4. Recebida a proposta e atestado ambos analisados, estas foram submetidas à área técnica para parecer quanto aceitabilidade. Considerando a manifestação técnica, conforme correio eletrônico, doc. Sei 2122292, 2122330 e 2122336, a documentação foi aceita e a empresa foi habilitada.

5. Em momento oportuno, a empresa **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI** - CNPJ: 07.860.896/0001-28 registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, momento em que foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

6. Após o recebimento da intenção de recurso foram abertos os seguintes prazos:

7. Prazo Final Recurso: 10/09/2020. Prazo final Contrarrazão: 15/09/2020.e Prazo Final Decisão: 22/09/2020.

II. Do Recurso

8. Em sua peça recursal, a Recorrente **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**, doc. Sei 2116860, consigna em síntese que:

"A empresa BFF se sagrou vencedora da Licitação em questão, porém, esta não tem condições de atender à demanda prevista do Edital Convocatório, pelos motivos abaixo consignados.

2. DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL A empresa BFF apresentou para atendimento ao item "9.11.2" atestado de capacidade técnica em desacordo com as exigências do edital, conforme será demonstrado a seguir, vejamos o item:

"9.11.2. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado." Conforme deixa claro o item 9.11.2, deve ser apresentado atestado(s) "compatíveis com o objeto desta licitação", ainda que, o item:

"9.17 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Ficando claro que a licitante que deixar de apresentar ou apresentar documentos em desacordo com o estabelecido no edital será inabilitada.

Em análise a documentação apresentada pela empresa BFF identificamos que foi apresentado atestado de capacidade técnica de fornecimento de HDs (Hard Disk), conforme segue: 05 - SEAGATE 2TB 2.5 7200RPM SATA3 6Gb/s 128MB – Conforme NFE 05 100 - SEAGATE 2TB 2.5 7200RPM SATA3 6Gb/s 128MB - Conforme NFE 06 70 - HD SEAGATE 1TB BARRACUDA ST1000DM10 - Conforme NFE 07 11 - SEAGATE 2TB 2.5 7200RPM SATA3 6Gb/s 128MB - Conforme NFE 08

E desta forma resta claro que o documento "ATESTADO.pdf" apresentado pela empresa BFF que se encontra postado nos anexos do processo, não tem nenhuma relação com o objeto desta licitação. Desta forma pelos motivos acima apresentado resta claro e inequívoco que a proposta da empresa BFF, deve ser desclassificada, visto que não atende aos requisitos exigidos pelo edital.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas., o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à desclassificação da empresa BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI, respeitando o princípio da isonomia.

Não sendo este o entendimento de V. Sas., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento".

III. Da Contrarrazão de Recurso

9. A empresa Recorrida **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE**

INFORMATICA EIRELI, CNPJ: 34.897.352/0001-03, doc. Sei 2116867 apresentou suas contrarrazões ao recurso impetrado, que relata o seguinte:

(...)

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI. perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
2. Entretanto, a RECORRENTE, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Fato é que a empresa RECORRIDA alega que não atendemos ao subitem 9.11.2 do edital que é: Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
4. A RECORRENTE, alega que o nosso atestado apresentado não é compatível com o equipamento ofertado no presente processo licitatório.
5. Porém o atestado apresentado está em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.
6. A Recorrida não observou que o material licitado que é codec de videoconferência, produto esse que se enquadra em material permanente, ou seja, para uso duradouro por essa instituição, além do mais que o equipamento é uma solução de T.I.C (Tecnologia da Informação), conforme os itens contidos em nosso Atestado que são discos rígidos para computadores.
7. Até que para uma melhor utilização dos equipamentos é possível o controle em tempo real através de um PC o que enquadra o item, como produto de informática.
8. Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa RECORRENTE e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.
9. Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
10. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho: “O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)
3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias: “ Art. 37 [...] XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro. II – Do Atestado Apresentado

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos: “Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

6. Um dos fundamentos pelo qual a Comissão de Licitação habilitou a empresa Recorrente fora a apresentação completa de toda a documentação no momento de convocação.

DA SOLICITAÇÃO:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão nº 7/2020 precisa ser reformado, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.”.

IV. Parecer Área Demandante

10. A documentação relativa as especificações como o atestado foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recurso e contrarrazão) por e-mail institucional, doc. Sei 2122684, que emitiu parecer técnico, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

“Após análise do recurso e contrarrazão Pregão Eletrônico 7/2020 – CODEC, cabe ressaltar que de acordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 4 DE ABRIL DE 2019, no seu inciso VII, do Art. 2º, considera solução de TIC todo conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações. Desta forma o fornecimento de HDs se configura como um fornecimento de solução de TIC.”

V. Do Julgamento da Pregoeira

11. Primeiramente, compete elucidar que à Administração, por intermédio desta Pregoeira, deve zelar pelos princípios constitucionais e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

12. Mister se faz lembrar que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

13. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

14. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio

de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

15. De acordo com o acordo 1852/2010 – 2ª Câmara, Processo 003.276/2010-4:

“Para tanto, ataca a decisão do pregoeiro que considerou habilitada a licitante que apresentou o menor preço. Segundo consta do expediente às fls. 1908/1909 (Anexo 1, Vol. 10), o pregoeiro tomou tal posicionamento por considerar aceitáveis os atestados de comprovação de experiência anterior para mobiliário similar mas não necessariamente idênticos aos que estavam sendo licitados.”

“ Assim, no caso concreto, a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem a execução de objetos similares, e não apenas idênticos, não põe em risco a execução do objeto contratado, até porque **o Termo de Referência, além de definir todas as especificações técnicas** de cada um dos tipos de mesas e cadeiras licitados, exige que, para a produção e entrega do mobiliário, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, notadamente às normas brasileiras ABNT relacionadas diretamente ao objeto.” (grifo nosso)

“ 10. Quanto ao pedido de medida cautelar, da análise dos argumentos apresentados pelo embargante e da documentação relativa ao processo administrativo do FNDE acostada aos autos, **não restou caracterizado o pressuposto do fumus boni iuris.**” (grifo nosso)

16. Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados na habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

17 Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados, como todos os outros documentos, com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

18. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993, não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

19. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”²

20. Após esses breves ensinamentos posso entender que:

21. Por ocasião da fase recursal, a empresa **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**, requer a desclassificação da empresa habilitada por apresentar atestado de capacidade técnico sem nenhuma relação com o objeto desta licitação.

22. Ressalta-se que, tanto a proposta, quanto os documentos de habilitação da empresa foi submetido à área demandante que, após análise, emitiu parecer no sentido de que foram atendidas as exigências do Termo de Referência, não havendo nenhum apontamento que induzisse suspeitar do equipamento ofertado, conforme e-mail "Analisando as documentações apresentadas informamos que o equipamento atende as especificações contidas no Termo de Referência." doc. Sei 2122336.

23. Na análise feita tanto da contrarrazão, como do parecer da área demandante, ambos indicam que o produto a ser adquirido pertence aos equipamentos de Tecnologia da Informação -TI e serve para demonstrar a capacidade da empresa em fornecer, uma vez que a mesma tem a previsão no objeto social de comércio

varejista especializado de equipamento e suprimento de informática dentre outros, conforme demonstrado em seu contrato social, documento este anexado no sistema Comprasnet.

24. Ora, uma vez cumpridas as exigências editalícias e as especificações técnicas do objeto ofertado e, considerando que a empresa habilitada não deixou de apresentar quaisquer documentação e ofertou o menor preço, critério da licitação, o procedimento licitatório alcançou a economicidade, possibilitando a pregoeira a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e que o atestado apresentado configura fornecimento de TIC, verificando a complexidade regular do certame.

25. Ante o exposto, analisando os argumentos levantados pela recorrente e diante do parecer emitido pela área demandante em face ao recurso, os breves ensinamentos, não prosperam as razões recursais apresentadas pela empresa **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**, visando à desclassificação da empresa **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**.

IV. Da Conclusão

Destarte, em homenagem ao princípio explícito da Administração Pública que é o da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório para a proposta mais vantajosa para a Administração, entende-se pertinente a manutenção habilitatória da empresa **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**, pautado em critérios objetivos, claros e impessoais, em consonância com os princípios basilares da licitação.

Em face do exposto, e versando as razões estampadas, com fulcro nos princípios norteadores da licitação pública, previstos na Constituição Federal e na Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, esta Pregoeira decide **NÃO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação e Contratos - COLIC, localizada no Palácio do Planalto, Anexo II, Ala "B", Térreo, Sala 106, Brasília/DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h. Esta decisão de recurso encontra-se disponível no sítio eletrônico: www.comprasnet.gov.br.

MÔNICA CATANHO LOPES DOS SANTOS **Pregoeira**

1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

Despacho do Ordenador de Despesas:

1. No uso de minhas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela Pregoeira no Pregão Eletrônico nº 7/2020-VPR, referente à habilitação da licitante vencedora;

2. **CONSIDERANDO** as alegações apresentada no Recurso interposto pela licitante **LG IT TECNOLOGIA E COMUNICACOES EIRELI**;

3. **CONSIDERANDO** as alegações apresentada na Contrarrazão interposta pela licitante **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**;

4. **CONSIDERANDO** as alegações apresentada pela Área Demandante;
5. **CONSIDERANDO** os fatos circunstanciados pela Pregoeira, **RESOLVO:**
6. Julgar improcedente o recurso supramencionado, mantendo a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante **BFF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI**.

ANTÔNIO JOSÉ CHATAACK CARMELO
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Monica Catanho Lopes dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 17/09/2020, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jose Chataack Carmelo, Diretor(a)**, em 17/09/2020, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2123127** e o código CRC **[REDACTED]** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00300.001475/2020-91

SEI nº 2123127